

PARECER JURÍDICO

OBJETO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022020501, tendo como objeto a Contratação De Pessoa Jurídica Para Prestação De Serviços De Regularização De 30 Conselhos Escolares Do Município De Cachoeira Do Piriá: Envio De Obrigações Tributárias Acessórias Perante O Fisco, Geração De Obrigações Tributárias Principais Perante O Fisco E Atualização E Alteração Cadastral Perante A Receita Federal Do Brasil. Monitoramento De Sistemas Da Educação: PDDE, Ações Agregadas Ao PDDE, Gerenciamento De Programas Do FNDE; Prestação De Contas Do PDDE E Ações Agregadas No SIGPC E Formação Técnica Aos Conselhos Escolares.

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

CONTRATADO: QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, CNPJ: 40.626.204/0001-57.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2022020501. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE 30 CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022020501, firmado com a empresa **QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA**, que teve por objeto o **Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato ora mencionado**, para a Contratação De Pessoa Jurídica Para Prestação De Serviços De Regularização De 30 Conselhos Escolares Do Município De Cachoeira Do Piriá: Envio De Obrigações Tributárias Acessórias Perante O Fisco, Geração De Obrigações Tributárias Principais Perante O Fisco E Atualização E Alteração Cadastral Perante A Receita Federal Do Brasil. Monitoramento De Sistemas Da Educação: PDDE, Ações Agregadas Ao PDDE, Gerenciamento De Programas Do FNDE; Prestação De Contas Do PDDE E Ações Agregadas No SIGPC E Formação Técnica Aos Conselhos Escolares.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Despacho da Secretaria Municipal de Educação, no qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Solicitação de aceite; Aceite da empresa; Autorização para abertura deste processo administrativo; justificativa de fato feita pelo setor solicitante como fato gerador do pleito de prorrogação de prazo de vigência; ateste da existência de dotação orçamentária para fazer face à prorrogação de prazo de vigência; e minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 2022020501, dentre outros documentos não menos importantes.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Cachoeira do Piriá, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo de execução por mais 08(oito) meses.

A Secretária Municipal de Educação Sra. ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE, apresentou em seu Despacho as seguintes justificativas:

“Justifica-se a continuidade dos serviços contratados, devido a necessidade de se ter uma Empresa capacitada para atuar no suporte de conselhos escolares, que é suma importância para esta secretaria, visando a regularização de pendências existentes nos conselhos, incluindo envio das obrigações fiscais tributárias junto a Receita Federal, monitoramento dos Programas Brasil na Escola, Tempo de Aprender, Educação e Família, Educação Conectada e demais ações agregadas. Ressalta-se ainda que a Empresa a ser contratada, irá acompanhar as movimentações financeiras a serem executadas pelos conselhos até as prestações de contas.

Desta maneira, a especificidade deste serviço, exige providências necessárias para confecção de processo administrativo que visa a Prorrogação de Prazo por período igual ao do contrato, ou seja, 08 (oito) meses, e assim, dar continuidade na regularização dos 30 conselhos escolares existentes na Secretaria de Educação do município de Cachoeira do Piriá/PA.

Visando a continuidade da prestação de serviços, e tendo em vista que o encerramento do contrato se encerra no próximo dia 31/08/2023, sugerimos que a prorrogação de prazo seja efetivada por mais 08 (oito) meses, contados a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do contrato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Rua Getúlio Vargas, 534, Centro – Cachoeira do Piriá –Pará – CEP 68.617-000 - CNPJ: 01.612.360/0001-07

*Ressalta-se também que durante a vigência do contrato com a **QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA**, CNPJ: 40.626.204/0001-57, a empresa em questão vem cumprindo de forma satisfatória o serviço descrito no contrato, não existindo em nossos registros fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.”*

Como já mencionado, o contrato de nº 2022020501, celebrado em 02 de maio de 2022, firmado com a FUNDEB, tendo sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2023, sendo celebrado o 1º termo aditivo em 01 de janeiro de 2023 à 31 de agosto de 2023, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante 2º Termo Aditivo, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara)”.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Rua Getúlio Vargas, 534, Centro – Cachoeira do Piriá –Pará – CEP 68.617-000 - CNPJ: 01.612.360/0001-07

No caso em comento, a Empresa, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 2º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

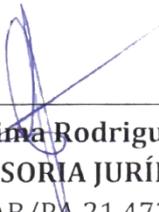
II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 2022020501. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.
Cachoeira do Piriá (PA), 29 de agosto de 2023.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472